



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 190, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

SESSÃO: 55ª EM 28/07/25

PROCESSO: 22101.010245/2024.25 AUTO DE INFRAÇÃO: 092999/2020

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA (CGF 24.008332-6)**

ADVOGADO: **ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR 468**

AUTUANTE: **MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI**

ASSUNTO: SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA – EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019 – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE OFÍCIO – PARECER PGE PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO UMA VEZ QUE A DECISÃO DE PISO NÃO OBSERVOU PREVISÕES LEGAIS – **NULIDADE AFASTADA** – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO – **RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA PARA NOVA DECISÃO** – ART. 20 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 092999, lavrado em 31/08/2020, no valor total de **R\$ 342.758,24** (trezentos e quarenta e dois mil e setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, CGF 24.008332-6**, sob a acusação de “saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal”, dos exercícios de 2018 e 2019.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos XXII e XXIII, e 184, inciso I, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 14126828): Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária; Ordem de serviço 598/2020; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de OS; Resumo da GIM; Demonstrativo de Base de Cálculo; Mídia CD; Prorrogação de Ação Fiscal; e, Termo de Encerramento de Fiscalização.

Regularmente intimada, a **Autuada impugnou o lançamento fiscal** (ep 14126928), alegando, em síntese:

Preliminar

1. Toda a documentação fiscal da empresa foi disponibilizada para a análise da fiscalização que estava sendo realizada em conjunto por dois Auditores Fiscais. Um dos Auditores, Adalberto Severo Alves Júnior, assinou sozinho todas as intimações enviadas a requerente nas datas anteriores a sua nomeação para outro cargo na área administrativa.

2. O segundo Auditor, Márcio Aparecido Pereira Piccoli, assinou a primeira intimação para a requerente apenas no dia 25/06/2020, quando o outro fiscal já havia sido designado para outra função.

3. Ao invés de cancelar a ordem com a designação dos dois Auditores e refazer uma nova com a determinação de apenas um, a administração tributária suprimiu internamente o nome do fiscal em impedimento e reimprimiu a mesma ordem de serviço para dar seguimento a fiscalização.

4. Conforme art.ºs 41 da Lei 072/94 e 150 do Decreto 856, conclui-se que o Auditor Adalberto Júnior estava impedido de constituir o crédito tributário sob a ordem de serviço 598/2020, uma vez que estava legalmente afastado da sua competência funcional de lançar tributos.

Mérito

1. A apropriação das operações de entradas e saídas foram realizadas diariamente, e os estoques iniciais e finais realizadas por ano, em ofensa ao art. 861 do RICMS/RR.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado nulo conforme a Decisão de n.º 26/2021 (ep 14127534). Em síntese os seus fundamentos:

1. Diante das alegações expostas pelo próprio sujeito passivo, restam dúvidas quanto ao procedimento fiscalizatório.

2. A solução dada pela Administração Tributária foi ilegal, pois, ao invés de cancelar a Ordem de Serviço 598/2020 e emitir outra Ordem de Serviço com o nome do fiscal, deu prosseguimento ao ato fiscalizatório.

3. Dá provimento à impugnação, sem julgamento do mérito, em razão do procedimento de fiscalização desobedecer o devido processo legal, pois é imprescindível o atendimento às condições de validade e eficácia, devendo ser feito novo procedimento fiscalizatório.

Intimada da decisão singular, a **Autuada apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício** (ep 14127584) com os mesmos argumentos da impugnação.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta proferiu o **Parecer de n.º 003/2024** (ep 14127584), pelo provimento do Recurso de Ofício para reformar a decisão de piso:

EMENTA: ICMS - SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS. ORDEM DE SERVIÇO 000598/2020 VÁLIDA, AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADO CONTRARRAZÕES TEMPESTIVAS - PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO QUANTO À REFORMA DA DECISÃO DE PISO.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento de ICMS ST não retido nas entradas e não declarado, constatada por meio de levantamento quantitativo e financeiro por espécie de mercadoria dos exercícios de 2018 e 2019 da Autuada, nos moldes do art. 858, incisos II e III do RICMS/RR.

O Autuante indicou como dispositivos infringidos os art.'s 734 e 735 do RICMS/RR, os quais preveem os prazos e a obrigatoriedade do recolhimento do imposto sujeito à Substituição Tributária.

Como consequência aplicou a penalidade determinada pelo art. 69, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Em 1ª instância o Auto de Infração foi julgado nulo (ep 14282157), tendo o julgador monocrático acatado a nulidade arguida pela Autuada, no sentido de vício formal quanto à lavratura da Ordem de Serviço 598/2020, em vista da exclusão de um dos Auditores Fiscais designados para os trabalhos de fiscalização.

No Parecer 003/2024 (ep 14127584), a Procuradoria Fiscal sustenta o provimento do Recurso de Ofício, para reformar a decisão monocrática, vez que esta não observou adequadamente previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

Em Contrarrazões a Autuada apresenta os mesmos argumentos da Impugnação.

Pois bem.

O julgador de 1ª instância, acatando preliminar de nulidade arguida em impugnação, alega vício formal quanto à lavratura de ordem de serviço em vista da exclusão de um dos Auditores Fiscais designados para os trabalhos de fiscalização.

De antemão cabe destacar que a retirada de um dos Auditores Fiscais da ação fiscal não inviabiliza a execução da ordem de serviço pelo outro devidamente designado, uma vez que ao Auditor restante, com competência derivada de lei, cabe por obrigação funcional o desenvolvimento dos trabalhos.

Senão vejamos o que dizem os art.'s 4º da Lei 008, de 30 de dezembro de 1994 (Carreira do Fisco Estadual) e 144 da Lei 059, de 28 de dezembro de 1993 (Código Tributário Estadual):

LC 008/94

Art. 4º. O Fiscal de Tributos Estaduais é a autoridade administrativa competente para, privativamente, exercer a fiscalização e efetuar o lançamento dos tributos estaduais.

Lei 059/93

Art. 144. A fiscalização dos tributos estaduais compete, privativamente, aos órgãos próprios da Secretaria Estadual da Fazenda e será exercida por seus funcionários para isso habilitados, assim como pelos Agentes Fiscais da União postos à disposição deste Estado em face da transformação do Território Federal de Roraima.

A competência do Auditor Autuante, constituinte do crédito tributário, advém da própria lei e não da ordem de serviço, restando-lhe indiferente a saída de outro Auditor porventura inicialmente destacado para os trabalhos de fiscalização.

Muito embora tenha sido designado para outras atividades dentro da administração tributária, o Auditor Fiscal Adalberto Júnior, até a data de sua nova designação, encontrava-se no exercício pleno de sua competência para participação da ação fiscal, não se inviabilizando até então os trabalhos realizados pela equipe de Auditores na OS 598/2020, nos moldes dos dispositivos já acima citados.

Desta forma, tendo o Auditor Fiscal Autuante Márcio Picolli informado no Termo de Conclusão da OS 598/2020 (pg. 8 do ep 14281700) o desligamento do Auditor Fiscal Adalberto Júnior, resta devidamente competente o primeiro para conclusão dos trabalhos, sendo ao final a autoridade constituinte do crédito tributário, lavrando Termos e demais documentos probatórios.

Com relação a ordem de serviço, esta constitui-se em instrumento da administração tributária com vistas a organização do escopo do trabalho fiscal e a respectiva designação de seus

servidores fiscais atuantes, fornecendo ao fisco a prerrogativa de fiscalização dos estabelecimentos sob sua competência, conforme observado pela Procuradoria Fiscal em seu parecer (pg. 14 do ep 14127584):

Não há o que se falar aqui da figura do “auditor fiscal natural”, uma vez que a ação fiscal não representa uma etapa processual administrativa, pelo contrário a auditoria em encontra-se no seio do poder de polícia, que gera ao Fisco a prerrogativa de fiscalizar estabelecimentos privados.

Neste sentido diz o art. 842 do RICMS/RR:

Art. 842. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, mesmo as que gozem de imunidade ou isenção.

Voltando-se a decisão recorrida, **não assiste razão ao julgador monocrático**, uma vez que observada a legalidade da OS 598/2020, não ficou comprovada a nulidade alegada, devendo ser observado o art. 20 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto 878-E, de 29 de dezembro de 1994, com retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento:

Art. 20 Por decisão da Câmara de Julgamento, o julgador da primeira instância prolatará novo julgamento quando for declarada nula sua decisão ou quando não reconhecida, pela Câmara a nulidade por ele declarada.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, sem adentrar o mérito, voto por conhecer do Recurso de Ofício, dar-lhe provimento, **para afastar a nulidade apresentada na decisão monocrática, devendo os autos retornarem à 1ª instância para novo julgamento do Auto de Infração n.º 092999/2020**, nos moldes do art. 20 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais de Roraima, em parcial acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO DE MINERVA

No caso de empate no julgamento dos processos fiscais de competência deste Contencioso, cabe ao presidente do Conselho proferir o voto de desempate, nos moldes do inciso I do art. 7º do Regulamento Interno do CRF/RR, aprovado pelo Decreto n.º 878-E, de 29/12/94, pelo que assim o faço, conforme os fundamentos abaixo.

1 – PRELIMINAR DE NULIDADE

O julgador de 1ª instância, acatando preliminar de nulidade arguida em impugnação, julgou nulo o Auto de Infração n.º 092999/2020, tendo em vista a designação de 02 (dois) Auditores Fiscais, através da OS 598/2020, para efetuar levantamento fiscal dos exercícios de 2018 e 2019, ao que, no curso dos trabalhos de fiscalização o Auditor Fiscal Adalberto Severo Alves Júnior foi excluído dos trabalhos, após ser nomeado pelo chefe do poder executivo, Conselheiro no CRF/RR, concluindo o levantamento, o Auditor Fiscal restante na OS, Márcio Aparecido Pereira Picolli.

2 – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisando a decisão monocrática, com a devida vênia, constata-se, de início, que sua ementa restou contraditória com o seu conteúdo, uma vez que informa “...*Infração Configurada – Nulidade – Auto de Infração não mantido.*”

Na decisão 26/2021 o julgador alegou vício de forma, nas condições de validade e eficácia, de forma genérica e superficial sobre a nulidade do ato administrativo (OS 598/2020), sendo que em nenhum momento apontou em sua decisão qualquer previsão de nulidade dentre as dispostas nos incisos do artigo 54 do Decreto 856/94, *in verbis*:

Art. 54 São absolutamente nulos:

I – os atos praticados por autoridades incompetente ou impedida;

II – os atos e termos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

IV – o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Em resumo: i. os atos praticados na OS 598/2020 foram realizados por Auditores Fiscais designados para tanto; ii. a Autuada fora devidamente cientificada de todos os atos da fiscalização relacionados à OS 598/2020; iii. embora um dos Auditores Fiscais tenha sido designado para novas atribuições, o Auditor Fiscal restante, por força de lei, concluiu os trabalhos de fiscalização; e, iv. o Auto de Infração 92999/2020 contém todos os elementos necessários para se determinar a infração e o infrator.

A meu ver, a designação de um dos agentes fiscais para cargo no Conselho de Recursos Fiscais, não anula o levantamento fiscal realizado, uma vez que o ato de designação afeta apenas o agente em questão, não invalidando o trabalho já realizado e nem impedindo que o levantamento seja concluído pelo agente que permaneceu na OS.

Para que um levantamento fiscal seja válido, é necessário que ele seja realizado por agentes devidamente habilitados e, que o fato de um deles ter sido designado para outro cargo não interfere na capacidade ou na legalidade do trabalho do outro agente.

3 – CONCLUSÃO

3.1 A fiscalização é considerada válida desde o início, pois foi conduzida por agentes habilitados.

3.2 O trabalho de cada agente é independente, e a saída de um deles não compromete a legalidade das ações do outro.

3.3 O agente que permaneceu pode e deve concluir o levantamento fiscal, garantindo a continuidade e a finalidade do processo.

Desta forma, nos fundamentos acima, **acompanho o voto de relator**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente CRF/RR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e autuada: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, através de voto de minerva, conhecer e dar provimento ao Recurso de Ofício, para **afastar a nulidade apresentada na decisão monocrática do Auto de Infração n.º 092999/2020**, devendo os autos retornarem à Primeira Instância para novo julgamento, nos moldes do art. 20 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Acompanhando o voto do Relator, os Exmos Sr Presidente Luiz Carlos Moreira Gomes e Srs Conselheiros Fazendários Francisco Assis de Souza Cabral e José Roberto Cavalcanti Celestino. Foram votos divergentes os Exmos Srs Conselheiros Eduardo José de Matos Filho, Vitor Hugo Ferronato e Normélia da Silva Soares, que entendiam pela manutenção da decisão monocrática.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/08/2025, às 11:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 02/09/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/09/2025, às 10:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/09/2025, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 03/09/2025, às 15:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/09/2025, às 19:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 08:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 08/09/2025, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18922849** e o código CRC **A74F980F**.

22101.010245/2024.25

18922849v15